

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Barueri, 03 de março de 2021

PARECER JURÍDICO

021/2021



De: **Procuradoria Geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, e Comissão Transportes.**

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 021/2021.**

Autoria: **Vereador Rafael Valério Carvalho**

Dispõe sobre:

“AUTORIZA O EMBARQUE E DESEMBARQUE DE USUÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, NO PERÍODO NOTURNO APÓS ÀS 22H30MIN, FORA DOS PONTOS DE PARADA OBRIGATÓRIA”.

Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Rafael Valério Carvalho, que tem por fim autorizar o embarque e desembarque de usuários do transporte público municipal fora dos pontos de parada.

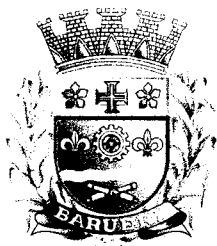
Preliminarmente, insta registrar que, no ano de 2016, o então Vereador Saulo Góes iniciou projeto de lei sobre embarque e desembarque de mulheres no período noturno, trata-se do projeto nº017/2016; posteriormente, o vereador Antonivaldo Rios Gomes – Kaskata também tratou sobre matéria similar no projeto nº 039/2016, e, em 2017, foi a vez do vereador Rodrigo Rodrigues, por meio do PL nº 023/2017, sendo que todos foram retirados de tramitação a pedido dos autores.

Fis: Nº	06
Proc: Nº	0452/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

14-MAR-2021 11:09 000890 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

A par disso, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo no território municipal, é atividade da estrita competência legislativa do município, para atendimento das necessidades especiais da população. Assim, tratando-se de projeto que pretende estabelecer regras de embarque e desembarque de passageiros, típica de tráfego urbano, referida matéria encontra-se na órbita de competência municipal.



Neste diapasão, Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., pg 448, dispõe: *“O transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial (CF, art. 30, V).*

A Lei Orgânica Municipal de Barueri – LOMB, por sua vez, no título referente à Organização do Município, Seção Dos transportes, em seu artigo 88, estabelece que:

“O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, juntamente com os usuários devidamente organizados.

Portanto, o transporte coletivo urbano é daqueles assuntos de interesse local, constituindo matéria legislativa de competência do município.

Da competência comum

Ademais, instado a esclarecer sobre a Constitucionalidade de projeto análogo a este sob análise, em ação direta de inconstitucionalidade, o Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu não haver violação ao princípio da separação dos Poderes e reconheceu a constitucionalidade da iniciativa pelo legislativo. Para esclarecimento, veja-se a ementa da decisão:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº	08
Proc. Nº	0452/2024

Direta de Inconstitucionalidade nº 2104722-66.2014.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto Réu:
Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto
Comarca: São Paulo Voto nº 19736 EMENTA: AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
DO RIO PRETO LEI MUNICIPAL Nº 11.526, QUE
ESTABELECE NORMA PARA O
EMBARQUE/DESEMBARQUE DE PESSOAS DO SEXO
FEMININO, EM PERÍODO NOTURNO - NÃO EXISTÊNCIA
DE RESERVA DO PODER EXECUTIVO PARA SUA
INICIATIVA PREVISÃO LEGAL QUE NÃO REPRESENTA
QUALQUER AUMENTO DE DESPESA , VEZ QUE A
FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR
PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS INSERE-SE
NO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO
IMPROCEDENTE.

Assim, afasta-se qualquer resquício de dúvida em relação à competência do legislativo em encetar projetos desta natureza, eis que, conforme a decisão mencionada, não se trata daquelas matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Disposições finais

Portanto, a proposição, atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alíneas 'd' e artigo 19, inciso III, alínea "h", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

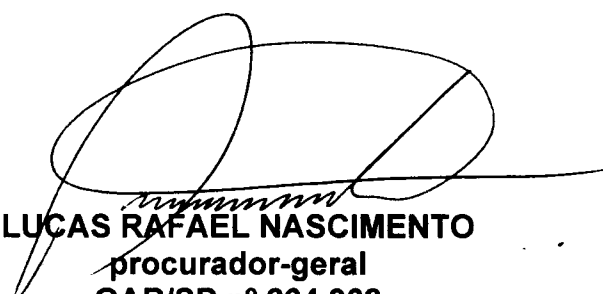
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Transportes** (artigo 50, § 5º, do RI);
- c) **Discussão única** (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples dos membros da CMB** (artigo 51, da LOMB e artigo 184, §1º, do RI);
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI).

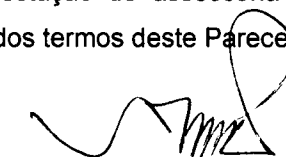
Fls. Nº	09
Proc. Nº	0452/2021

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

